

LIBRO
Em 04/06/03

Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº PL 484/2003

(Do Dep. Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEOF e CCJ,

Em 04/06/03

Dispõe sobre a utilização do Passe Estudantil e a descentralização de sua venda em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O passe estudantil, fornecido pelas empresas de transporte coletivo do Distrito Federal, poderá ser utilizado em veículos de qualquer empresa e em qualquer linha que atenda ao deslocamento residência-estabelecimento de ensino e vice-versa.

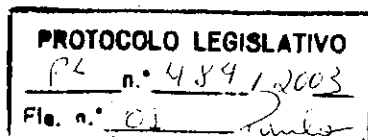
Parágrafo único. A utilização do passe estudantil será efetivada mediante apresentação obrigatória da identidade estudantil, expedida pelas entidades representativas dos estudantes, ao cobrador, quando da entrega do passe.

Art. 2º. As empresas de transporte coletivo do Distrito Federal ficam obrigadas a instalar postos de distribuição e venda do passe estudantil em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 1º. O disposto no *caput* poderá ser operacionalizado por intermédio da entidade representativa das empresas de transporte coletivo.

§ 2º. O passe estudantil será fornecido aos alunos que, no ato de seu recebimento, apresentarem, no guichê da referida empresa, declaração da instituição de ensino com o controle da frequência devidamente carimbado e rubricado pelo funcionário responsável.

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo do Distrito Federal terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei, para providenciar a instalação dos postos de distribuição em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal ou a operacionalização de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º. O não cumprimento das obrigações estatuídas na presente Lei implicará à empresa a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência, com fixação de multas por dia de atraso na descentralização dos Postos de distribuição e/ou fornecimento do *Passe Estudantil*;
- II – suspensão do repasse dos recursos orçamentários do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, enquanto perdurar a omissão;
- III – suspensão da permissão ou concessão;
- IV – cassação da permissão ou concessão.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento de que trata esta Lei ficará a cargo da fiscalização de atividades urbanas-especialidade transportes.

§ 3º. Após a cassação da permissão ou concessão da empresa infratora, o Poder Público instaurará imediatamente novo processo licitatório para escolha da nova empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 4º. A suspensão do benefício de que trata esta Lei somente poderá ocorrer mediante processo administrativo, em que se garanta ampla defesa e contraditório aos interessados.

Art. 5º. Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna prevê expressamente o disciplinamento do acesso à educação, ao estabelecer, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...).”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 489 / 2003
Fla. n.º 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parte do conteúdo desta proposta já havia sido objeto de proposição apresentada, na Legislatura passada, pelo nobre Deputado Rodrigo Rollemberg e, dada a relevância do tema e o seu aspecto meritório, aliado a reivindicações do movimento estudantil, estamos reapresentando a proposição, com alguns acréscimos e modificações de mérito e de forma.

Com a aprovação do projeto de Lei em comento, a Câmara Legislativa estará tornando mais fácil o acesso de milhares de estudantes às suas instituições de ensino, que, atualmente, enfrentam dificuldades em custear as despesas decorrentes da utilização dos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal, um dos mais caros do Brasil.

Assim, conclamo os nobres pares a emprestarem apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2003.


Deputado CHICO LEITE
PC do B

